

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10675.001157/93-73
Recurso n.º : 02.590 - EX-OFFICIO E VOLUNTÁRIO
Matéria: : IR FONTE - ANOS: 1989 a 1991
Recorrentes : DRF-UBERLÂNDIA/MG e UA COMERCIO E INDÚSTRIA S/A.
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão n.º : 105-12.068

IR FONTE - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

- O disposto no artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a partir de 01/01/89 (ADN SRF n.º 6, de 26/03/96).

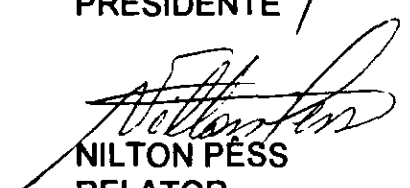
Recurso de ofício negado. Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em UBERLÂNDIA - MG e UA COMERCIO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Ivo de Lima Barboza e Victor Wolszczak.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



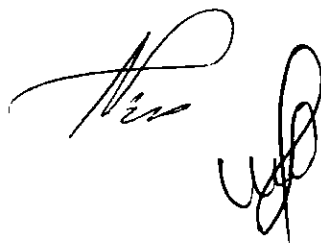
NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JAN 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10675.001157/93-73
Acórdão n.º : 105-12.068

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature on the left is cursive and appears to be 'Charles'. The second signature on the right is also cursive and appears to be 'Afonso'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10675.001157/93-73
Acórdão n.º : 105-12.068

Recurso n.º : 02.590
Recorrentes : DRF em UBERLÂNDIA - MG e UA COMERCIO E INDÚSTRIA S/A

RELATÓRIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Uberlândia - MG (fls. 80/82), apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10675.001156/93-19 (recurso n.º 108.987), desta Câmara.

No presente processo foram usados como enquadramento legal, o artigo 8º do Decreto-lei n.º 2.065/83, para algumas infrações, e o Artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, para outras.

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo matriz.

A autoridade julgadora de primeiro grau, em sua decisão, considera a ação fiscal parcialmente procedente, excluindo da exigência, a tributação relativa ao exercício de 1990 - ano base de 1989.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o Relatório.

 3 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10675.001157/93-73
Acórdão n.º : 105-12.068

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, trata-se aqui tanto de recurso de ofício, como também de recurso voluntário.

O presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e, dar provimento parcial ao recurso voluntário, conforme Acórdão n.º 105-12.066.

Com referência ao presente processo, foi mantida a tributação relativa aos exercícios de 1991 e 1992, anos base, respectivamente de 1990 e 1991.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Ocorre entretanto que a Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, ao editar o ATO DECLARATÓRIO (NORMATIVO) N.º 6, DE 26 DE MARÇO DE 1996, declara que o disposto no art. 8º do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10675.001157/93-73
Acórdão n.º : 105-12.068

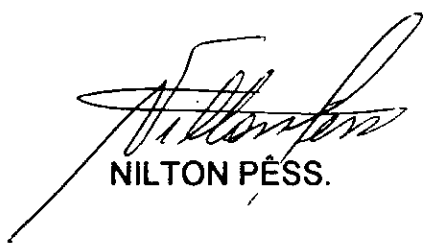
Decreto-lei 2.065, de 26 de outubro de 1983, foi revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei n.º 7.713, de 1988, não se aplicando portanto, a partir de 01 de janeiro de 1989, o que veio a dar uma solução parcial ao lançamento do presente processo.

Verificamos que o lançamento remanescente, em discussão, refere-se aos exercícios de 1991 e 1992, respectivamente anos de 1990 e 1991, e em atenção ao ADN supra mencionado, entendo que deva ser dado provimento ao recurso, para excluir da exigência, os valores lançados com base no art. 8º do Decreto-lei 2.065/83, ou seja; referente ao exercício de 1991, ano base de 1990, o valor tributável de Cr\$:429.966.286,98; e com referência ao exercício de 1992, ano base 1991, o valor tributável de Cr\$:64.995.522,43.

Já com referência aos valores lançados com base no artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, o presente lançamento deverá ser ajustado ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, 10 de dezembro de 1997.


NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10675.001157/93-73
Acórdão n.º : 105-12.068

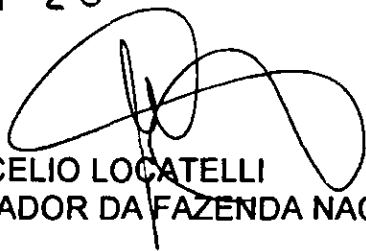
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial n.º 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 16.01.98


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em 20 JAN 1998


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL